



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 – Centro - CEP 01017-906 - São Paulo/SP-PABX: 3292-3226



Sessão de 01/10/2014

Os resultados divulgados nesta página constituem informativos sem efeitos legais. Eventual contagem de prazo dar-se-á a partir das respectivas publicações no Diário Oficial do Estado de São Paulo - Legislativo - Tribunal de Contas.

ORDEM DO DIA DA 29ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, A REALIZAR-SE ÀS 11:00 HORAS DO DIA 01 DE OUTUBRO DE 2014 NO AUDITÓRIO “PROFESSOR JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO”.

PAUTA DOS EXAMES PRÉVIOS DE EDITAL

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR – CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

TC-4479/989/14

Representante: MEDCONTROL COMERCIO DE MATERIAIS HOSPITALARES LTDA-ME

Representada: FUNDACAO PARA O DESENVOLVIMENTO MEDICO E HOSPITALAR - FAMESP

Objeto: Representação formulada contra o edital do Pregão Eletrônico n.º 007/2013, que tem por objetivo o fornecimento de indicadores químicos e biológicos com cessão das incubadoras em regime de comodato par

Resultado: SUSPENSÃO EM PLENÁRIO.

JULGAMENTOS

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR-CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

01 TC-038387/026/08

Embargante(s): Universidade de São Paulo – USP.

Assunto: Admissão de pessoal, realizada pela Universidade de São Paulo, nos exercícios de 2002, 2003 e 2004.

Responsável(is): Adnei Melges de Andrade e Roberto Mendonça Faria.

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao pedido de reconsideração interposto contra o acórdão que não conheceu da ação de rescisão interposta contra a sentença, confirmada em grau de recurso, que julgou irregular o ato de admissão para o cargo de Advogado II, negando seu registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 (TC-024147/026/05). Acórdão publicado no D.O.E. de 28-08-14.

Advogado(s): Ana Maria da Cruz, Márcia Walquiria Batista dos Santos, Ádia Lourenço dos Santos e outros.

Acompanha(m): TC-024147/026/05.

Procurador da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto.

Fiscalização atual: GDF-8 – DSF-I.

Resultado: CONHECIDOS. REJEITADOS.

RECURSO ORDINÁRIO

02 TC-019221/026/11

Recorrente(s): Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos da Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU à Associação dos Sem Teto de Mogi Guaçu, relativa aos exercícios de 2006 a 2008.

Responsável(is): João Abukater Neto (Diretor Técnico), Manoel de Jesus Gonçalves (Diretor Administrativo Financeiro), Mário Amaral Sampaio Coelho Júnior (Diretor de Planejamento e Fomento), Antonio Carlos Trevisani (Diretor de Atendimento Habitacional), Rosália Bardaro (Diretora de Assuntos Jurídicos e de Regularização Fundiária), Humberto Emmanuel Schmidt Oliveira (Superintendente de Obras do Interior), Adão Borges Vasconcelos (Superintendente de Finanças, Orçamento e Controle), Áurio Siqueira da Silva (Gerente de Controle Financeiro), Glacy Maria Antonia Gonçalves (Gerente de Programas Associativos) e Marilda de Fátima Lucas Barbosa.

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou parcialmente irregular a prestação de contas, condenando a entidade beneficiária a devolver a quantia impugnada, devidamente atualizada até a data do efetivo pagamento, suspendendo-a de novos recebimentos até que seja regularizada sua situação perante esta Corte. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-12-13.

Advogado(s): Roberto Corrêa de Sampaio, Mariangela Zinezi, Ana Lúcia Fernandes Abreu Zaorob e outros.

Procurador(es) da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Fiscalização atual: GDF-1 - DSF-II.

Resultado: NÃO CONHECIDO.

RELATOR-SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO AUDITOR VALDENIR ANTONIO POLIZELI

RECURSO ORDINÁRIO

03 TC-038118/026/08



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 – Centro - CEP 01017-906 - São Paulo/SP-PABX: 3292-3226



Recorrente(s): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM.

Assunto: Contrato entre a Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM e a FFN Construções e Comércio Ltda., objetivando a prestação de serviços de manutenção das edificações das estações das linhas E e F da CPTM, com fornecimento de materiais e insumo (Lote 03).

Responsável(is): Sérgio Henrique Passos Avelleda (Presidente), Sergio Luiz Gonçalves Pereira (Diretor Administrativo e Financeiro) e Mário Fioratti Filho (Diretor de Operação e Manutenção).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 06-07-12.

Advogado(s): Kátia N. Benvenuto Fumagalli, Rogério Felipe da Silva, Caio Augusto de Moraes Forjaz, Maria Regina Scurachio Sales Alvarenga e outros.

Procurador(es) de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Procurador(es) da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Fiscalização atual: GDF-7 - DSF-II.

Resultado: RETIRADO DE PAUTA, COM RETORNO AO GABINETE DO RELATOR.

04 TC-038119/026/08

Recorrente(s): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM.

Assunto: Contrato entre a Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM e a Contracta Engenharia Ltda., objetivando a prestação de serviços de manutenção das edificações das estações das linhas A e D da CPTM, com fornecimento de materiais e insumo (Lote 01).

Responsável(is): Sérgio Henrique Passos Avelleda (Presidente), Sergio Luiz Gonçalves Pereira (Diretor Administrativo e Financeiro) e Mário Fioratti Filho (Diretor de Operação e Manutenção).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 06-07-12.

Advogado(s): Kátia N. Benvenuto Fumagalli, Rogério Felipe da Silva, Caio Augusto de Moraes Forjaz, Maria Regina Scurachio Sales Alvarenga e outros.

Acompanha(m): Expediente(s): TC-014693/026/12.

Procurador(es) de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Procurador(es) da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Fiscalização atual: GDF-7 - DSF-II.

Resultado: RETIRADO DE PAUTA, COM RETORNO AO GABINETE DO RELATOR.

05 TC-004520/026/09

Recorrente(s): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM.

Assunto: Contrato entre a Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM e a Consbem Construções e Comércio Ltda., objetivando a prestação de serviços de manutenção das edificações das estações das linhas B e C da CPTM, com fornecimento de materiais e insumo (Lote 02).

Responsável(is): Sérgio Henrique Passos Avelleda (Presidente), Sergio Luiz Gonçalves Pereira (Diretor Administrativo e Financeiro) e Mário Fioratti Filho (Diretor de Operação e Manutenção).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 06-07-12.

Advogado(s): Kátia N. Benvenuto Fumagalli, Rogério Felipe da Silva, Caio Augusto de Moraes Forjaz, Maria Regina Scurachio Sales Alvarenga e outros.

Procurador(es) de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Procurador(es) da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Fiscalização atual: GDF-7 - DSF-II.

Resultado: RETIRADO DE PAUTA, COM RETORNO AO GABINETE DO RELATOR.

PAUTA DOS EXAMES PRÉVIOS DE EDITAL

SEÇÃO MUNICIPAL

RELATOR – CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-4451/989/14

Representante: COMERCIAL JOAO AFONSO LTDA

Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DA SERRA

Objeto: Impugnações lançadas contra edital da Tomada de Preços nº 10/2014, tendo por objeto o Fornecimento de Cestas Básicas de Alimentos para o trabalhador, de acordo com a Lei Municipal nº 981/2005, para o

Resultado: COMUNICADO DE EXTINÇÃO DEVIDO À ANULAÇÃO DO CERTAME.

TC-4096/989/14

Representante: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPOLIS

Objeto: Embargos de Declaração ref. decisão do Tribunal Pleno, sessão 20/08/2014, na representação TC-3405/989/14-6

Resultado: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONHECIDOS. MÉRITO: REJEITADOS.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 – Centro - CEP 01017-906 - São Paulo/SP-PABX: 3292-3226



RELATOR – CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-4534/989/14

Representante: AMERICO AUGUSTO SILVESTRE JUNIOR

Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE MATAO

Objeto: Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial n.º 057/2014, que tem por objetivo a aquisição de veículos, máquinas e equipamentos de fabricação nacional.

Resultado: SUSPENSÃO EM PLENÁRIO. SENDO A MATÉRIA RECEBIDA COMO EXAME PRÉVIO DE EDITAL.

TC-4349/989/14

Representante: ENGERB CONSTRUÇOES E INCORPORACOES LTDA

Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS FRONTEIRAS

Objeto: CONCORRÊNCIA Nº 002/2014 PROCESSO DE LICITAÇÃO: 034/2014 OBJETO:CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONSTRUÇÃO DE CRECHE NO MUNICÍPIO DE TRÊS FRONTEIRAS CONFORME MEMORIAL DESCRITIVO E PROJETOS.

Resultado: COMUNICADO DE EXTINÇÃO DEVIDO À ANULAÇÃO DO CERTAME.

TC-4398/989/14

Representante: DEMOP PARTICIPACOES LTDA

Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE EPITACIO

Objeto: Impugnação ao Edital da Tomada de Preços nº 15/2014, tendo por objeto a execução de obra de recapeamento asfáltico em diversas vias públicas da Vila Palmira

Resultado: COMUNICADO DE ARQUIVAMENTO EM FACE DA REVOGAÇÃO DO CERTAME.

TC-4405/989/14

Representante: ALEXANDRO ARAUJO DE SOUZA

Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE ATIBAIA

Objeto: Representação contra o edital do Pregão Presencial n.º 118/2014, da Prefeitura de Atibaia, que tem por objetivo o registro de preços para aquisição de kit escolar, destinado ao uso dos alunos da rede

Resultado: COMUNICADO DE ARQUIVAMENTO EM FACE DA REVOGAÇÃO DO CERTAME.

TC-4106/989/14

Representante: HABITENGE ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA

Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARINU

Objeto: Representação contra o edital da Impugnação de Edital da Tomada de Preços nº 20/2014, que tem como objeto a contratação de empresa para a elaboração de projetos executivos de arquitetura e engenharia

Resultado: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – CONHECIDOS. MÉRITO: REJEITADOS.

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

TC-3995/989/14

Representante: SINDPLUS ADMINISTRADORA DE CARTOES SERVICOS DE CADASTRO E CO

Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACATUBA

Objeto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 57/2014, que tem como objeto a contratação de empresa para a administração, gerenciamento e fornecimento de cartões eletrônicos destinados à aquis

Resultado: MÉRITO - IMPROCEDENTE.

TC-4361/989/14

Representante: VANDERLEIA SILVA MELO

Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE MONGAGUA

Objeto: Possíveis irregularidades em procedimento licitatório Pregão Presencial 042/2014 - Processo 054/2014 objetivando registro de preços para aquisição de pneus novos, câmaras de ar e protetores. A represe

Resultado: REFERENDO DE SUSPENSÃO. MÉRITO: PROCEDENTE.

TC-4374/989/14

Representante: PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE GUARULHOS S/A - PROGUAU

Objeto: Recurso Ordinário

Resultado: RECURSO CONHECIDO COMO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. MÉRITO – NÃO PROVIDO.

RELATOR – CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

TC-4480/989/14

Representante: SIMPLES DIAGNOSTICOS POR IMAGEM LTDA - ME

Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIEIRAS

Objeto: Edital de Concorrência Pública nº 003/14 Processo nº 6077/2014. Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços na área de radiologia diagnóstica, visando à realização de exam

Resultado: REFERENDO DE SUSPENSÃO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 – Centro - CEP 01017-906 - São Paulo/SP-PABX: 3292-3226



TC-4487/989/14

Representante: GICLESS SERVICOS LTDA ME

Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE PERUIBE

Objeto: Trata-se de Edital de Pregão Presencial 35/2014 promovido pela representada, cujo objeto visa à contratação de empresa para o fornecimento de cestas básicas de alimentos, pelo prazo de 12 meses

Resultado: REFERENDO DE SUSPENSÃO.

TC-4507/989/14

Representante: VEROCHIQUE REFEICOES LTDA

Representada: CONSORCIO REGIONAL INTERMUNICIPAL DE SAUDE - CRIS - TUPA

Objeto: Possíveis irregularidades no Edital do Pregão Presencial nº 01/2014, para contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de implantação, gerenciamento, administração, emissão, fornec

Resultado: REFERENDO DE SUSPENSÃO.

TC-4148/989/14

Representante: POWER SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA

Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARUERI

Objeto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 008/2014, que tem como objeto a contratação de empresa para a locação de centrais de monitoramento e câmeras de vigilância em infra-estrutura de f

Resultado: COMUNICADO DE ARQUIVAMENTO EM FACE DA REVOGAÇÃO DO CERTAME.

TC-4158/989/14

Representante: SERGIO RODRIGUES PARAIZO

Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARUERI

Objeto: Representação contra o edital do Pregão Presencial SO - nº 008/2014, que tem como objeto a contratação de empresa para a locação de centrais de monitoramento e câmeras com infraestrutura de fibra ópti

Resultado: COMUNICADO DE ARQUIVAMENTO EM FACE DA REVOGAÇÃO DO CERTAME.

TC-3416/989/14

Representante: A. M. DIB INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

Objeto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 109/2013, que tem como objeto a contratação de empresa para a prestação de serviços de preparo de alimentação escolar.

Resultado: MÉRITO – PARCIALMENTE PROCEDENTE COM DETERMINAÇÕES.

TC-3433/989/14

Representante: GICLESS SERVICOS LTDA ME

Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

Objeto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº109/2013, que tem como objeto a contratação de empresa para a prestação de serviços de preparo de alimentação escolar.

Resultado: MÉRITO – PARCIALMENTE PROCEDENTE COM DETERMINAÇÕES.

TC-3455/989/14

Representante: ANA PAULA CALHEIROS ALCANTARA

Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

Objeto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 109/2013, que tem como objeto a contratação de empresa para a prestação dos serviços de preparo de alimentação escolar.

Resultado: MÉRITO – PARCIALMENTE PROCEDENTE COM DETERMINAÇÕES.

TC-3457/989/14

Representante: LARISSA ALVES NOGUEIRA

Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

Objeto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 109/2013, que tem como objeto a contratação de empresa para o preparo de alimentação escolar.

Resultado: MÉRITO – PARCIALMENTE PROCEDENTE COM DETERMINAÇÕES.

TC-3561/989/14

Representante: ANA PAULA CALHEIROS ALCANTARA

Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO CAETANO DO SUL

Objeto: Representação em face do Edital Pregão Presencial nº 61/2014 do Município de São Caetano do Sul para contratação de empresa fornecedora de gêneros alimentícios diversos para merenda escolar.

Resultado: REFERENDO DE SUSPENSÃO. MÉRITO: PARCIALMENTE PROCEDENTE.

TC-3868/989/14

Representante: BRUMED CONSULTORIO MEDICO LTDA-EPP

Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA

Objeto: Representação contra o edital nº97/2014 da Prefeitura de Itapeva, para fins de contratação de empresa para prestação de serviço de medicina e engenharia do trabalho com previsão de abertura de sessão



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 – Centro - CEP 01017-906 - São Paulo/SP-PABX: 3292-3226



Resultado: MÉRITO – PARCIALMENTE PROCEDENTE COM DETERMINAÇÕES.

TC-3936/989/14

Representante: GERALDO MEDEIROS DA SILVA

Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMARE

Objeto: Representação contra o edital da Concorrência Pública nº 004/2014, que tem como objeto a concessão dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário do município.

Resultado: MÉRITO – PROCEDENTE COM DETERMINAÇÕES.

RELATOR – CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

TC-4442/989/14

Representante: LUIS HENRIQUE GARCIA

Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTILHO

Objeto: O edital ora impugnado, não exige dos participantes, ou eventuais interessados o cumprimento de determinadas exigências, como entrega de determinadas certidões, documentos de regularidade fiscal, habi

Resultado: REFERENDO DE SUSPENSÃO.

TC-4144/989/14

Representante: SIAM SISTEMAS DE INFORMATICA EIRELI - ME

Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO DA GRAMA

Objeto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 32/2014, que tem como objeto a contratação de empresa para o fornecimento de licença de uso de software

Resultado: COMUNICADO DE ARQUIVAMENTO (DESCONSTITUIÇÃO DO CERTAME).

TC-3475/989/14

Representante: LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA

Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO ROQUE

Objeto: Representação contra o edital da Concorrência Pública nº 09/2014, que tem como objeto a contratação de empresa para execução de serviços de limpeza publica no município.

Resultado: MÉRITO – PARCIALMENTE PROCEDENTE COM DETERMINAÇÕES.

TC-3486/989/14

Representante: IMPERIO FLORESTAL PAISAGISMO E REFLORESTAMENTO LTDA ME

Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO ROQUE

Objeto: Representação contra edital da Concorrência Pública nº 09/2014, da Prefeitura de São Roque, tendo por objeto a execução de serviços de limpeza pública.

Resultado: MÉRITO – PARCIALMENTE PROCEDENTE COM DETERMINAÇÕES.

TC-3498/989/14

Representante: CONSTRUTORA BRASFORT LTDA

Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO ROQUE

Objeto: Representação contra o edital da Concorrência Pública nº 9/2014, que tem como objeto a contratação de empresa para execução dos serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos.

Resultado: MÉRITO – PARCIALMENTE PROCEDENTE COM DETERMINAÇÕES.

TC-3582/989/14

Representante: FABRICIO ANTONIO ANTUNES

Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO ROQUE

Objeto: Denúncia para comunicação de eventuais irregularidades em face da Prefeitura Municipal de São Roque, Estado de São Paulo, na condução dos procedimentos adotados para "contratação de empresa para execu

Resultado: MÉRITO – PARCIALMENTE PROCEDENTE COM DETERMINAÇÕES.

RELATOR – AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI

TC-4541/989/14

Representante: LICIT.COM - DISTRIBUIDORA E COMERCIO LTDA - EPP

Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAPOZINHO

Objeto: Representação contra o edital do Pregão Presencial n.º 77/2014, que tem por objetivo a aquisição de cartuchos, toners e recargas para impressão.

Resultado: SUSPENSÃO EM PLENÁRIO. SENDO A MATÉRIA RECEBIDA COMO EXAME PRÉVIO DE EDITAL.

TC-3674/989/14

Representante: JORNAL DIARIO DO LITORAL LTDA

Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATAO

Objeto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 56/2014, que tem como objeto a contratação de empresa para a publicação de atos oficiais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 – Centro - CEP 01017-906 - São Paulo/SP-PABX: 3292-3226



Resultado: CONHECIMENTO DE ARQUIVAMENTO.

TC-3908/989/14

Representante: VIA 80 TRANSPORTES LTDA - ME

Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAMAR

Objeto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 35/2014, que tem como objeto a contratação de empresa para a prestação dos serviços de locação, manutenção preventiva e corretiva de veículos aut

Resultado: REFERENDO DE SUSPENSÃO. MÉRITO: PARCIALMENTE PROCEDENTE.

SEÇÃO MUNICIPAL

RELATOR-CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

RECURSO ORDINÁRIO

06 TC-000890/003/04

Recorrente(s): Prefeitura Municipal de Indaiatuba e IDORT - Instituto de Organização Racional do Trabalho.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Indaiatuba e a empresa Instituto de Organização Racional do Trabalho - IDORT, objetivando a prestação de serviços técnicos especializados nas áreas de assessoria, consultoria, planejamento e organização, com aplicação de metodologia própria, objetivando o incremento da arrecadação, bem como evitar a evasão de receitas, através de mecanismos próprios, que capacitem a administração tributária na gestão do ISSQN.

Responsável(is): Reinaldo Nogueira Lopes Cruz (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, bem como ilegais os atos determinativos da despesa, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, multa em valor equivalente a 300 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 12-05-10.

Advogado(s): Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Camila Aparecida de Padua Dias, Gabriela Macedo Diniz, Nadia Lucia Sorrentino, Maria Fernanda Pessatti de Toledo, Carla Regina Nogueira dos Reis, Caio Cesar Benício Rizek e outros.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-I.

Resultado: CONHECIDO. NÃO PROVIDO.

07 TC-016893/026/06

Recorrente(s): Marcia Rosa de Mendonça Silva – Prefeita Municipal de Cubatão.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Cubatão e a CURSAN – Companhia Cubatense de Urbanização e Saneamento, objetivando a prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação predial, visando à obtenção de adequadas condições de salubridade e higiene, com fornecimento de mão de obra, saneantes domissanitários, materiais e equipamentos, em locais determinados na relação de endereços, pelo regime de execução indireta de empreitada por preço global.

Responsável(is): Clermont Silveira Castor e Marcia Rosa de Mendonça Silva (Prefeitos), Mychajlo Halajko Júnior e Fábio Oliveira Inácio (Secretários da Educação).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares os termos de aditamento e ilegais os atos ordenadores das despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 05-05-12.

Advogado(s): Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Rodrigo Pozzi Borba da Silva, Nara N. Viguetti Yonamine e outros.

Fiscalização atual: UR-20 - DSF-I.

Resultado: CONHECIDO. NÃO PROVIDO.

08 TC-000047/001/07

Recorrente(s): Ernesto Antonio da Silva - Ex-Prefeito do Município de Andradina.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Andradina e Nota Control Tecnologia Ltda., objetivando a prestação de serviços técnicos especializados, destinados a otimização de procedimentos de planejamento, organização e controle da arrecadação de tributos, com foco no ISSQN.

Responsável(is): Ernesto Antonio da Silva (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no equivalente pecuniário a 500 UFESP's, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 19-10-12.

Advogado(s): Camila Barros de Azevedo Gato e outros.

Acompanha(m): Expediente(s): TC-002326/001/06.

Procurador(es) de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalização atual: UR-15 - DSF-I.

Resultado: CONHECIDO. NÃO PROVIDO.

09 TC-001269/009/07

Recorrente(s): Prefeitura Municipal de Apiaí - Emilson Couras da Silva - Prefeito em Exercício à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Apiaí e MB Comércio e Instalações Elétricas Ltda., objetivando a contratação de mão de obra, com material, para execução das instalações elétricas do Centro de Comercialização de Produtos Hortifrutigranjeiros, convênio com o PRONAF, no bairro Pinheiros, no Município de Apiaí.

Responsável(is): Emilson Couras da Silva (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o convite e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, pena de multa no valor equivalente a 100 UFESP's, nos termos do artigo 104, incisos II e III, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 24-09-11.

Advogado(s): Milena Guedes Corrêa Prando dos Santos, Julio César Machado e outros.

Fiscalização atual: UR-16 – DSF-I.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 – Centro - CEP 01017-906 - São Paulo/SP-PABX: 3292-3226



Resultado: CONHECIDO. NÃO PROVIDO.

10 TC-014792/026/07

Recorrente(s): Prefeitura Municipal de Apiaí - Emilson Couras da Silva - Prefeito em Exercício à época.

Assunto: Representação cerca de possíveis irregularidades detectadas pela Controladoria Geral da União, no Convite nº 27/01 e contrato nº 49/01 celebrados pelo Município de Apiaí, objetivando a execução das instalações elétricas do Centro de Comercialização de Produtos Hortifrutigranjeiros. Responsável(is): Emilson Couras da Silva (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou procedente a representação, acionando o disposto no artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, pena de multa no valor equivalente a 100 UFESP's, nos termos do artigo 104, incisos II e III, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 24-09-11.

Advogado(s): Milena Guedes Corrêa Prando dos Santos, Julio César Machado e outros.

Fiscalização atual: UR-16 – DSF-I.

Resultado: CONHECIDO. NÃO PROVIDO.

11 TC-028927/026/07

Recorrente(s): Prefeitura do Município de Jundiá e Central Business Comunicação e Editora Ltda.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Jundiá e a empresa Central Business Comunicação e Editora Ltda., objetivando a prestação de serviços de divulgação de ações, projetos, programas, obras, serviços e campanhas da Prefeitura Municipal de Jundiá, de caráter educativo, informativo e de orientação social, compreendendo estudo, concepção, pesquisa, produção, execução, veiculação, bem como distribuição de materiais, peças e campanhas de interesse.

Responsável(is): Cícero Henrique e Carmelo Paoletti Neto (Secretários Municipais de Governo e Comunicação Social), Denise Pinto de Oliveira e Clóvis Marcelo Galvão (Respondendo pela Secretária Municipal de Governo e Comunicação Social).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou improcedente a representação contida no TC-015947/026/07 e irregulares os aditivos de 03-03-08, 15-04-08, 13-06-08, 04-07-08, 27-05-09, 03-07-09, 16-09-09 e 05-11-09, acionando o disposto no artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multas aos responsáveis, no valor correspondente a 200 UFESP's para cada um, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 26-10-13.

Advogado(s): Jandrya Ferraz de Barros Molena Bronholi, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Graziela Nóbrega da Silva, Eric Bertolotti, Marcelo de Araújo Generoso, Camila da Silva Rodolpho e outros.

Acompanha(m): TC-015947/026/07.

Procurador(es) de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-I.

Resultado: CONHECIDO. NÃO PROVIDO.

12 TC-000596/003/08

Recorrente(s): José Maria de Araújo Júnior – Ex-Prefeito do Município de Santa Bárbara d'Oeste.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Santa Bárbara d'Oeste e Gramacon Comércio de Grama e Materiais de Construção Ltda., objetivando a prestação de serviços de poda de gramados e vegetação em áreas verdes diversas e das unidades escolares do Município de Santa Bárbara d'Oeste.

Responsável(is): José Maria de Araújo Júnior (Prefeito à época) e Neuz Carleto (Secretária Municipal de Educação).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão e o contrato, bem como ilegais os atos determinativos das despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei Complementar, multa ao responsável pelo Executivo Municipal, à época, no valor correspondente a 300 UFESP's. Acórdão publicado no D.O.E. de 01-05-10.

Advogado(s): Evelise Cristina Bignotto e outros.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-I.

Resultado: CONHECIDO. PARCIALMENTE PROVIDO, APENAS PARA REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA ANTERIORMENTE APLICADA.

RELATOR-CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

RECURSO ORDINÁRIO

13 TC-015813/026/05

Recorrente(s): Geraldo J. Coan e Cia. Ltda. e José Auricchio Júnior – Prefeito do Município de São Caetano do Sul à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul e Geraldo J. Coan e Cia. Ltda., objetivando o fornecimento de gêneros alimentícios para o setor de merenda escolar do Departamento de Educação e Cultura.

Responsável(is): José Auricchio Júnior (Prefeito à época) e Magali Aparecida Selva Pinto (Diretora de Educação à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 06-10-11.

Advogado(s): Waldinei Dimaura Couto, Fernanda Squinzari, Helen Cristina Ramada, Aline Ribeiro Tondato, Caroline Mian Bernardeli, Roseli Thaumaturgo Corrêa Soares e outros.

Acompanha(m): TC-017806/026/04 e TC-015047/026/05.

Fiscalização atual: GDF-7 - DSF-II.

Resultado: CONHECIDOS. NÃO PROVIDOS.

14 TC-041501/026/07

Recorrente(s): Armando Tavares Filho - Ex-Prefeito e Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba e Julio Simões Transpores e Serviços Ltda., objetivando a aquisição de 306.356 passes especiais de ônibus para atender escolares do município.

Responsável(is): Armando Tavares Filho (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, pena de multa no valor equivalente a 500 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 06-03-10.

Advogado(s): Maria das Graças de Aquino e outros.

Acompanha(m): Expediente(s): TC-036568/026/10.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 – Centro - CEP 01017-906 - São Paulo/SP-PABX: 3292-3226



Fiscalização atual: GDF-4 – DSF-II.

Resultado: CONHECIDO. PROVIDO.

15 TC-000670/007/08

Recorrente(s): João Antonio Salgado Ribeiro - Prefeito do Município de Pindamonhangaba à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba e a empresa Márcio Gil do Nascimento Transportes – ME, objetivando a prestação de serviços de transporte escolar.

Responsável(is): João Antonio Salgado Ribeiro (Prefeito à época) e Neide Maria Pereira de Andrade (Gestora do contrato) .

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao Senhor João Antonio Salgado Ribeiro, no valor equivalente a 1.000 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 06-03-10.

Advogado(s): Flávia Maria Palavéri, Marcelo Miranda Araújo e outros.

Fiscalização atual: UR-14 - DSF-II.

Resultado: CONHECIDO. PARCIALMENTE PROVIDO, APENAS PARA REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA ANTERIORMENTE APLICADA.

16 TC-000521/003/11

Recorrente(s): Prefeitura Municipal de Várzea Paulista e Banco do Brasil S/A.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Várzea Paulista e Banco do Brasil S/A, objetivando a prestação de serviços financeiros e outras avenças.

Responsável(is): Eduardo Tadeu Pereira (Prefeito à época) e José Luís Pio Romera (Secretário de Finanças).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou pena de multa ao Sr. Eduardo Tadeu Pereira em valor equivalente a 300 UFESP's. Acórdão publicado no D.O.E. de 20-07-11.

Advogado(s): Gustavo Imperato Ferreira, Flávio Craveiro Figueiredo Gomes e outros.

Fiscalização atual: UR-3 – DSF-I.

Resultado: CONHECIDOS. PROVIDOS PARCIALMENTE APENAS PARA CANCELAR A MULTA ANTERIORMENTE APLICADA.

PEDIDO DE REEXAME

17 TC-001148/026/11

Município: Juquiá.

Prefeito(s): Mohsen Hojeije.

Exercício: 2011.

Requerente(s): Prefeitura Municipal de Juquiá.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 17-09-13, publicado no D.O.E. de 10-10-13.

Advogado(s): Gilberto Matheus da Veiga.

Acompanha(m): TC-001148/126/11 e Expediente(s): TC-000670/012/11, TC-022847/026/11, TC-008297/026/12, TC-023557/026/12 e TC-042595/026/13.

Procurador(es) de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: UR-12 – DSF-II.

Resultado: CONHECIDO. PROVIDO.

18 TC-001433/026/11

Município: Taubaté.

Prefeito(s): Roberto Pereira Peixoto.

Exercício: 2011.

Requerente(s): Roberto Pereira Peixoto – Prefeito à época.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 03-09-13, publicado no D.O.E. de 14-09-13.

Advogado(s): Thiago de Bórgia Mendes Pereira.

Acompanham: TC-001433/126/11 e Expedientes: TC-019583/026/11, TC-013923/026/12 e TC-041380/026/12.

Procurador(es) de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalização atual: UR-7 - DSF-II.

Resultado: CONHECIDO. NÃO PROVIDO.

19 TC-001435/026/11

Município: Tremembé.

Prefeito(s): José Antônio de Barros Neto.

Exercício: 2011.

Requerente(s): José Antônio de Barros Neto – Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 10-09-13, publicado no D.O.E. de 25-09-13.

Advogado(s): Murilo Ortiz Neves de Azeredo Coutinho, Meire Xavier Simão e outros.

Acompanha(m): TC-001435/126/11 e Expediente(s): TC-039967/026/10, TC-000115/014/11, TC-018985/026/11, TC-023209/026/11, TC-027089/026/11, TC-028980/026/11, TC-034585/026/11 e TC-021819/026/13.

Procurador(es) de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Fiscalização atual: UR-14 - DSF-II.

Resultado: CONHECIDO. NÃO PROVIDO.

RELATORA-CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

RECURSO ORDINÁRIO

20 TC-000886/010/07



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 – Centro - CEP 01017-906 - São Paulo/SP-PABX: 3292-3226



Recorrente(s): Prefeitura Municipal de Piracicaba.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Piracicaba e Comercial Hortifrutigranjeiro Itauba Ltda., objetivando o fornecimento parcelado de hortifrutigranjeiros com entrega descentralizada.

Responsável(is): Barjas Negri (Prefeito à época) e Giselda Lombardi Ercolin (Secretária Municipal de Educação).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, acionando à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável pelo Executivo Municipal à época, no valor de 100 UFESP's, nos termos do artigo, 104, inciso II da referida Lei.

Acórdão publicado no D.O.E. de 01-07-11.

Advogado(s): Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, Richard Cristiano da Silva, Marcelo Magro Maroun, Milton Sérgio Bissoli, Luiz Roselli Neto, José de Araújo Novaes Neto, Denis Jun Ikeda e outros.

Acompanha(m): Expediente(s): TC-022403/026/08.

Fiscalização atual: UR-10 - DSF-I.

Resultado: CONHECIDO. NÃO PROVIDO. AFASTANDO UMA DAS QUESTÕES APRESENTADAS.

21 TC-001421/010/07

Recorrente(s): Sebastião Biazzo - Ex-Prefeito do Município de Aguaí.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Aguaí e Constel Engenharia Ltda., objetivando registro de preços para aquisição de concreto betuminoso usinado a quente – padrão DER – faixa D.

Responsável(is): Sebastião Biazzo (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares dispensa de licitação e a ata de registro de preços, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-04-11.

Advogado(s): José Ricardo Biazzo Simon, Renata Fiori Puccetti, Elke Gomes Veloso, Felipe Faiwichow e outros.

Acompanha(m): Expediente(s): TC-020093/026/11.

Fiscalização atual: UR-19 - DSF-II.

Sustentação oral: Advogada - Renata Fiori Puccetti.

Resultado: APÓS SUSTENTAÇÃO ORAL, O PROCESSO FOI RETIRADO DE PAUTA, COM RETORNO AO GABINETE DA RELATORA.

22 TC-002207/003/08

Recorrente(s): DAE S/A - Água e Esgoto – Jundiá.

Assunto: Contrato entre DAE S/A - Água e Esgoto – Jundiá e A. Fernandez Engenharia e Construções Ltda., objetivando a execução de obra de extensão e remanejamento de 6.877,45 metros de rede coletora de esgoto e interceptor de esgoto na Av. Nove de Julho, em Jundiá.

Responsável(is): Eduardo Santos Palhares (Diretor Presidente), Milton Takeo Matsushima (Diretor de Operações) e Antônio Pereira de Araújo (Diretor de Manutenção e Obras).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando aos responsáveis, multa individual no valor correspondente a 200 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 25-02-11.

Advogado(s): Paulo de Tarso Barbosa Duarte, Luís Renato Vedovato, Antonio Sergio Baptista, Claudia Rattes La Terza Baptista e outros.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-I.

Resultado: CONHECIDO. NÃO PROVIDO.

23 TC-043044/026/08

Recorrente(s): José Auricchio Júnior – Prefeito do Município de São Caetano do Sul à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul e a empresa Cathita Comercialização e Distribuição de Alimentos Ltda., objetivando o fornecimento de gêneros alimentícios estocáveis perecíveis e hortifrutigranjeiros que irão compor a merenda escolar.

Responsável(is): José Auricchio Júnior (Prefeito à época) e Magali Aparecida Selva Pinto (Diretora de Educação).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão e o contrato, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, Senhor José Auricchio Júnior, no valor equivalente a 200 UFESP's, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 03-08-12.

Advogado(s): Ana Maria Giorni Caffaro, Sidney Melquiades de Queiroz, Maria Cecília da Costa e outros.

Acompanha(m): Expediente(s): TC-021469/026/09 e TC-044036/026/08.

Procurador(es) de Contas: Éliada Graziane Pinto.

Fiscalização atual: GDF-7 - DSF-II.

Resultado: CONHECIDO. NÃO PROVIDO.

24 TC-000065/009/09

Recorrente(s): Fábio Bello de Oliveira - Ex-Prefeito do Município de Ibiúna.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Ibiúna e Brasil Auto Posto Ltda., objetivando o fornecimento de combustível (óleo diesel) para o abastecimento da frota de veículos e máquinas da Prefeitura.

Responsável(is): Fábio Bello de Oliveira (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no equivalente pecuniário a 300 UFESP's, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 30-03-11.

Advogado(s): Alexandre Aluizio Marchi e outros.

Fiscalização atual: UR-9 - DSF-I.

Resultado: CONHECIDO. NÃO PROVIDO.

25 TC-001077/009/09

Recorrente(s): Fábio Bello de Oliveira - Ex-Prefeito do Município de Ibiúna.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Ibiúna e Auto Posto Folea Ltda., objetivando o fornecimento de combustíveis (álcool hidratado e gasolina comum) para o abastecimento da frota de veículos e máquinas da Prefeitura.

Responsável(is): Fábio Bello de Oliveira (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 – Centro - CEP 01017-906 - São Paulo/SP-PABX: 3292-3226



acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no equivalente pecuniário a 300 UFESP's, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 30-03-11.

Advogado(s): Alexandre Aluizio Marchi e outros.

Fiscalização atual: UR-9 - DSF-I.

Resultado: CONHECIDO. NÃO PROVIDO.

26 TC-004419/026/10

Recorrente(s): Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Guarulhos e JZ Engenharia e Comércio Ltda., objetivando a execução de obras de construção de CMEI/EMEF Jardim Presidente Dutra, situado na Rua Cem – Jardim Presidente Dutra - Guarulhos.

Responsável(is): João Marques Luiz Neto (Secretário de Obras).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, pena de multa no valor equivalente a 200 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 21-12-12.

Advogado(s): Alberto Barbella Saba e outros.

Procurador(es) de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: GDF-8 – DSF-I.

Resultado: CONHECIDO. NÃO PROVIDO.

27 TC-026432/026/10

Recorrente(s): Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Guarulhos e JRA Empreendimentos e Engenharia Ltda., objetivando a execução do remanescente das obras de urbanização integrada do Conjunto Habitacional de Interesse Social Vila Nova Cumbica – Guarulhos -SP.

Responsável(is): João Marques Luiz Neto (Secretário de Obras).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, pena de multa no valor equivalente a 500 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-10-13.

Advogado(s): Alberto Barbella Saba e outros.

Procurador(es) de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: GDF-8 – DSF-I.

Resultado: CONHECIDO. NÃO PROVIDO.

28 TC-000059/007/11

Recorrente(s): Prefeitura Municipal de Guararema.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Guararema e Camargo e Mello Transportes Ltda., objetivando a prestação de serviços de transporte escolar.

Responsável(is): Marcio Luiz Alvino de Souza (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, pena de multa no valor equivalente a 500 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-03-13.

Advogado(s): Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes, Olavo Sachetini Barboza e outros.

Acompanha(m): Expedientes: TC-035623/026/11, TC-040069/026/12, TC-018326/026/13, TC-023092/026/13, TC-035551/026/13 e TC-011788/026/14.

Procurador(es) de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalização atual: UR-7 – DSF-II.

Resultado: RETIRADO DE PAUTA, COM RETORNO AO GABINETE DA RELATORA.

29 TC-001564/003/11

Recorrente(s): Prefeitura do Município de Americana e Diego De Nadai - Prefeito.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Americana e Saúvas Empreendimentos e Construções Ltda., objetivando registro de preços para prestação de serviços de manutenção, conservação, reformas e pequenos serviços de engenharia nos prédios pertencentes à rede pública municipal de ensino com fornecimento de materiais e mão de obra.

Responsável(is): Diego De Nadai (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o pregão, a ata de registro de preços e ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou ao Sr. Diego de Nadai, pena de multa no valor correspondente a 1.000 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 30-05-13.

Advogado(s): Camila Barros Azevedo Gato e outros.

Acompanha(m): TC-020604/026/13, TC-020606/026/13, TC-020607/026/13, TC-020608/026/13, TC-020613/026/13 e Expediente(s): TC-014564/026/11, TC-033716/026/11, TC-024707/026/13 e TC-020608/026/13.

Procurador(es) de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: UR-3 – DSF-I.

Resultado: CONHECIDO. NÃO PROVIDO. AFASTANDO UMA DAS QUESTÕES APRESENTADAS.

30 TC-001921/003/11

Recorrente(s): Prefeitura do Município de Americana e Diego De Nadai - Prefeito.

Assunto: Contrato celebrado entre o Departamento de Água e Esgoto de Americana e Saúvas Empreendimentos e Construções Ltda., objetivando registro de preços para prestação de serviços de natureza contínua de manutenção, conservação, reformas e pequenos serviços de engenharia nos prédios pertencentes à autarquia, com fornecimento de materiais e mão de obra.

Responsável(is): Francisco Moreira Domingos (Diretor Administrativo) e Diego De Nadai (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o contrato e ilegais as despesas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 – Centro - CEP 01017-906 - São Paulo/SP-PABX: 3292-3226



decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou ao Sr. Diego de Nadai pena de multa no valor correspondente a 1.000 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 30-05-13.

Advogado(s): Camila Barros Azevedo Gato e outros.

Procurador(es) de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: UR-3 – DSF-I.

Resultado: CONHECIDO. NÃO PROVIDO. AFASTANDO UMA DAS QUESTÕES APRESENTADAS.

31 TC-002170/003/11

Recorrente(s): Prefeitura do Município de Americana e Diego De Nadai - Prefeito.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Americana e Saúvas Empreendimentos e Construções Ltda., objetivando registro de preços para prestação de serviços de manutenção, conservação, reformas e pequenos serviços de engenharia nos próprios, edificações e prédios sob a administração da Secretaria Municipal de Obras, com fornecimento de materiais e mão de obra.

Responsável(is): Diego De Nadai (Prefeito), Flávio Biondo (Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos) e Cristiano Martins de Carvalho (Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o contrato e ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou ao Sr. Diego de Nadai pena de multa no valor correspondente a 1.000 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 30-05-13.

Advogado(s): Camila Barros Azevedo Gato e outros.

Acompanha(m): Expediente(s): TC-020607/026/13.

Procurador(es) de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: UR-3 – DSF-I.

Resultado: CONHECIDO. NÃO PROVIDO. AFASTANDO UMA DAS QUESTÕES APRESENTADAS.

32 TC-002171/003/11

Recorrente(s): Prefeitura do Município de Americana e Diego De Nadai - Prefeito.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Americana e Saúvas Empreendimentos e Construções Ltda., objetivando registro de preços para prestação de serviços de manutenção, conservação, reformas e pequenos serviços de engenharia nos próprios, edificações e prédios sob a administração da Secretaria Municipal de Educação, com fornecimento de materiais e mão de obra.

Responsável(is): Diego De Nadai (Prefeito), Luciano Corrêa dos Santos (Secretário Municipal de Educação) e Cristiano Martins de Carvalho (Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o contrato e ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou ao Sr. Diego de Nadai pena de multa no valor correspondente a 1.000 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 30-05-13.

Advogado(s): Camila Barros Azevedo Gato e outros.

Acompanha(m): Expediente(s): TC-020604/026/13.

Procurador(es) de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: UR-3 – DSF-I.

Resultado: CONHECIDO. NÃO PROVIDO. AFASTANDO UMA DAS QUESTÕES APRESENTADAS.

33 TC-002172/003/11

Recorrente(s): Prefeitura do Município de Americana e Diego De Nadai - Prefeito.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Americana e Saúvas Empreendimentos e Construções Ltda., objetivando registro de preços para prestação de serviços de manutenção, conservação, reformas e pequenos serviços de engenharia nos próprios, edificações e prédios sob a administração da Secretaria Municipal de Administração, com fornecimento de materiais e mão de obra.

Responsável(is): Diego De Nadai (Prefeito), Claudemir Aparecido Marques Francisco (Secretário Municipal de Administração) e Cristiano Martins de Carvalho (Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o contrato e ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou ao Sr. Diego de Nadai pena de multa no valor correspondente a 1.000 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 30-05-13.

Advogado(s): Camila Barros Azevedo Gato e outros.

Acompanha(m): Expediente(s): TC-020606/026/13.

Procurador(es) de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: UR-3 – DSF-I.

Resultado: CONHECIDO. NÃO PROVIDO. AFASTANDO UMA DAS QUESTÕES APRESENTADAS.

34 TC-002173/003/11

Recorrente(s): Prefeitura do Município de Americana e Diego De Nadai - Prefeito.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Americana e Saúvas Empreendimentos e Construções Ltda., objetivando registro de preços para prestação de serviços de manutenção, conservação, reformas e pequenos serviços de engenharia nos próprios, edificações e prédios sob a administração da Secretaria Municipal de Saúde, com fornecimento de materiais e mão de obra.

Responsável(is): Diego De Nadai (Prefeito), Fabrício Bordon (Secretário Municipal de Saúde) e Cristiano Martins de Carvalho (Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o contrato e ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou ao Sr. Diego de Nadai pena de multa no valor correspondente a 1.000 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 30-05-13.

Advogado(s): Camila Barros Azevedo Gato e outros.

Acompanha(m): Expediente(s): TC-020613/026/13.

Procurador(es) de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: UR-3 – DSF-I.

Resultado: CONHECIDO. NÃO PROVIDO. AFASTANDO UMA DAS QUESTÕES APRESENTADAS.

AÇÃO DE RESCISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 – Centro - CEP 01017-906 - São Paulo/SP-PABX: 3292-3226



35 TC-002677/003/08

Autor(es): Instituto de Previdência Municipal de Monte Mor – IPREMOR - Diretor Presidente - Fernando Antonio Soares Madeira.

Assunto: Concessão de aposentadoria pelo Instituto de Previdência Municipal de Monte Mor - IPREMOR, relativa ao exercício de 2005.

Responsável(is): Rodrigo Maia Santos (Prefeito à época).

Em Julgamento: Ação de Rescisão em face da sentença publicada no D.O.E. de 27-03-07, que concedeu registro da aposentadoria do Sr. Gedaias Santos dos Passos, nos termos do artigo 2º, inciso VI, da Lei Complementar nº 709/93, c.c. o artigo 50, inciso VIII, do Regimento Interno deste Tribunal (TC-003220/003/06).

Acompanha(m): TC-003220/003/06.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-I.

Resultado: NÃO CONHECIDA. AUTORA CARECEDORA DO DIREITO DE AÇÃO.

PEDIDO DE REEXAME

36 TC-001165/026/11

Município: Mongaguá.

Prefeito(s): Paulo Wiazowski Filho.

Exercício: 2011.

Requerente(s): Paulo Wiazowski Filho – Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 12-11-13, publicado no D.O.E. de 04-12-13.

Advogado(s): Flávia Palavéri, Adriana Albertino Rodrigues, Marcelo Palavéri, Clayton Machado Valério da Silva e outros.

Acompanha(m): TC-001165/126/11 e Expediente(s): TC-034393/026/10, TC-043075/026/10, TC-003304/026/11, TC-007200/026/11, TC-007201/026/11, TC-007202/026/11, TC-024367/026/11, TC-024623/026/11, TC-026111/026/11 TC-034439/026/11, TC-041564/026/11, TC-013555/026/12, TC-014430/026/12, TC-017968/026/12, TC-021531/026/12 e TC-009645/026/13.

Procurador(es) de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalização atual: UR-20 – DSF-I.

Resultado: RETIRADO DE PAUTA, COM RETORNO AO GABINETE DA RELATORA.

37 TC-001334/026/11

Município: Lorena.

Prefeito(s): Paulo Cesar Neme e Marcelo Gonçalves Bustamante.

Exercício: 2011.

Requerente(s): Paulo Cesar Neme – Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 27-08-13, publicado no D.O.E. de 11-09-13.

Advogado(s): Adriana Albertino Rodrigues, Clayton Machado Valério da Silva, Janaína de Souza Cantarelli e outros.

Acompanha(m): TC-001334/126/11 e Expediente(s): TC-005605/026/12 e TC-015583/026/12.

Procurador(es) de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalização atual: UR-14 – DSF-II.

Resultado: CONHECIDO. PROVIDO.

38 TC-001173/026/11

Município: Osvaldo Cruz.

Prefeito(s): Valter Luiz Martins.

Exercício: 2011.

Requerente(s): Edmar Carlos Mazucato – Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 20-08-13, publicado no D.O.E. de 04-09-13.

Advogado(s): Ana Cristina Tavares Finotti.

Acompanha(m): TC-001173/126/11 e Expediente(s): TC-000078/018/11, TC-000079/018/11, TC-000080/018/11, TC-000315/018/11, TC-000462/018/11, TC-000506/018/11, TC-000578/018/11, TC-000695/018/11, TC-000276/018/12, TC-024823/026/13 e TC-006935/026/14.

Procurador(es) de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalização atual: UR-18 – DSF-II.

Resultado: RETIRADO DE PAUTA, COM RETORNO AO GABINETE DA RELATORA.

RELATOR-CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

RECURSO ORDINÁRIO

39 TC-800287/340/03

Recorrente(s): Prefeitura Municipal de Marília e Empresa Jornalística Jornal da Manhã Ltda. – Diretor - Wanderley Rossilho D'Ávila.

Assunto: Apartado das contas do Município de Marília, para tratar da matéria relativa a despesas com publicidade e meios de comunicação, com a Empresa Jornalística Jornal da Manhã Ltda., no exercício de 2003.

Responsável(is): José Abelardo Guimarães Camarinha (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a tomada de preços, o contrato e o aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao Sr. José Abelardo Guimarães Camarinha, no valor correspondente a 200 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 03-08-12.

Advogado(s): Fátima Albieri, Edson Gabriel Rabello de Oliveira e outros.

Fiscalização atual: UR-4 - DSF-II.

Resultado: CONHECIDO. NÃO PROVIDO.

40 TC-002265/004/07

Recorrente(s): Prefeitura Municipal de Marília e Empresa Jornalística Jornal da Manhã Ltda. – Diretor - Wanderley Rossilho D'Ávila.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Marília e a Empresa Jornalística Jornal da Manhã Ltda., objetivando a publicação dos atos oficiais do Município durante o ano de 2003.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 – Centro - CEP 01017-906 - São Paulo/SP-PABX: 3292-3226



Responsável(is): Paulo Hirose (Coordenador de Suprimentos), José Abelardo Guimarães Camarinha (Prefeito à época) e Luiz Rossi (Secretário Municipal de Administração).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a tomada de preços e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao Sr. José Abelardo Guimarães Camarinha, no valor correspondente a 200 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 03-08-12.

Advogado(s): Fátima Albieri, Edson Gabriel Rabello de Oliveira e outros.

Fiscalização atual: UR-4 - DSF-II.

Resultado: CONHECIDO. NÃO PROVIDO.

41 TC-002266/004/07

Recorrente(s): Prefeitura Municipal de Marília e Empresa Jornalística Jornal da Manhã Ltda. – Diretor - Wanderley Rossilho D'Ávila.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Marília e a Empresa Jornalística Jornal da Manhã Ltda., objetivando a publicação dos atos oficiais do Município durante o ano de 2003.

Responsável(is): Paulo Hirose (Coordenador de Suprimentos), José Abelardo Guimarães Camarinha e Mário Bulgareli (Prefeitos à época), Elcio Seno (Procurador Geral do Município) e Luiz Rossi (Secretário Municipal de Administração).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a tomada de preços, o contrato e o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao Sr. José Abelardo Guimarães Camarinha, no valor correspondente a 200 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 03-08-12.

Advogado(s): Fátima Albieri, Edson Gabriel Rabello de Oliveira e outros.

Fiscalização atual: UR-4 – DSF-II.

Resultado: CONHECIDO. NÃO PROVIDO.

42 TC-004195/026/08

Recorrente(s): DAE S/A – Água e Esgoto de Jundiá.

Assunto: Contrato entre o DAE S/A – Água e Esgoto de Jundiá e a empresa Kemwater Brasil S/A, objetivando o fornecimento de 2.500 toneladas de sulfato férrico para uso em tratamento de água, com entregas parceladas.

Responsável(is): Eduardo Santos Palhares (Diretor Presidente à época), Eduardo Pereira da Silva (Diretor Superintendente), Milton Takeo Matsushima (Diretor de Operações) e Antonio Pereira de Araújo (Diretor de Manutenção e Obras).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, bem como ilegais as decorrentes despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, impondo ao Senhor Eduardo Santos Palhares, Diretor Presidente, pena de multa no equivalente pecuniário de 200 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 20-09-12.

Advogado(s): Luis Renato Vedovato, André Ramos Tavares, Mirena Ferragut Gallo, Antonio Sergio Baptista, Rafael Rodrigues de Oliveira e outros.

Procurador(es) de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalização atual: UR-3 – DSF-I.

Resultado: CONHECIDO. NÃO PROVIDO.

PEDIDO DE REEXAME

43 TC-000877/026/11

Município: Américo de Campos.

Prefeito(s): César Schumacher de Alonso Gil.

Exercício: 2011.

Requerente(s): César Schumacher de Alonso Gil – Prefeito à época.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 17-09-13, publicado no D.O.E. de 05-10-13.

Acompanha(m): TC-000877/126/11 e Expediente: TC-000304/011/12.

Procurador(es) de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-11 – DSF-II.

Resultado: CONHECIDO. NÃO PROVIDO.

44 TC-000984/026/11

Município: Monte Mor.

Prefeito(s): Rodrigo Maia Santos.

Exercício: 2011.

Requerente(s): Rodrigo Maia Santos – Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 20-08-13, publicado no D.O.E. de 04-09-13.

Advogado(s): Rosely de Jesus Lemos, Cássio Telles Ferreira Netto e outros.

Acompanha(m): TC-000984/126/11 e Expediente(s): TC-000794/003/11, TC-000796/003/11, TC-000797/003/11, TC-001762/003/11, TC-001763/003/11, TC-001764/003/11, TC-001765/003/11, TC-001963/003/11, TC-002133/003/11, TC-002919/003/11, TC-002920/003/11, TC-002921/003/11, TC-002922/003/11, TC-002923/003/11, TC-027645/026/11, TC-033170/026/11, TC-039682/026/11, TC-019447/026/12, TC-020616/026/13 e TC-011941/026/14.

Procurador(es) de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalização atual: UR-3 – DSF-I.

Resultado: CONHECIDO. NÃO PROVIDO.

45 TC-001002/026/11

Município: Pereira Barreto.

Prefeito(s): Arnaldo Shigueyuki Enomoto.

Exercício: 2011.

Requerente(s): Arnaldo Shigueyuki Enomoto – Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 18-06-13, publicado no D.O.E. de 02-07-13.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 – Centro - CEP 01017-906 - São Paulo/SP-PABX: 3292-3226



Advogado(s): Fátima Aparecida dos Santos, Heriton Cesar Goveia de Almeida e outros.
Acompanha(m): TC-001002/126/11.
Procurador(es) de Contas: Leticia Formoso Delsin Matuck Feres.
Fiscalização atual: UR-15 – DSF-I.

Resultado: CONHECIDO. NÃO PROVIDO. AFASTANDO A FALHA ATINENTE AO QUADRO DE PESSOAL.

46 TC-001143/026/11
Município: Itatinga.
Prefeito(s): Ailton Fernandes Faria.
Exercício: 2011.
Requerente(s): Prefeitura Municipal de Itatinga.
Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 03-09-13, publicado no D.O.E. de 24-09-13.
Advogado(s): Adna Souza Guimarães.
Acompanha(m): TC-001143/126/11.
Procurador(es) de Contas: Rafael Antonio Baldo.
Fiscalização atual: UR-9 – DSF-I.

Resultado: CONHECIDO. NÃO PROVIDO.

47 TC-001462/026/11
Município: Parisi.
Prefeita(s): Gina Mara dos Santos Pastreis.
Exercício: 2011.
Requerente(s): Gina Mara dos Santos Pastreis – Ex-Prefeita.
Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 15-10-13, publicado no D.O.E. de 26-10-13.
Advogado(s): Jerônimo Figueira da Costa Filho e outros.
Acompanha(m): TC-001462/126/11.
Procurador(es) de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.
Fiscalizada por: UR-11 – DSF-II.
Fiscalização atual: UR-11 – DSF-II.

Resultado: CONHECIDO. NÃO PROVIDO.

RELATOR-CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

RECURSO ORDINÁRIO

48 TC-000764/007/07
Recorrente(s): Prefeitura Municipal de Biritiba Mirim.
Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Biritiba Mirim e a Antonio Marcio Alves de Souza – EPP (Auto Viação Igaratá), objetivando a concessão de serviços públicos de transporte de passageiros no município de Biritiba Mirim, por auto ônibus, movidos à álcool, gás ou derivados de petróleo.
Responsável(is): Carlos Alberto Taino Junior (Prefeito).
Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o termo aditivo e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, multa de 300 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 12-03-13.
Advogado(s): Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes, Tiago Pereira Pimentel Fernandes, Olavo Sachetim Barboza e outros.
Procurador(es) de Contas: Éilda Graziane Pinto.
Fiscalização atual: UR-7 – DSF-II.

Resultado: CONHECIDO. NÃO PROVIDO.

49 TC-002703/026/07
Recorrente(s): Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista.
Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista e DP Barros & Viatic Arquitetura e Construção Ltda., objetivando a execução de serviços de mão de obra para a construção da Unidade Escolar – Vila Botujuru.
Responsável(is): Armando Hashimoto (Prefeito a época) e Bruno João Patelli (Prefeito em Exercício à época).
Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos. Acórdão publicado no D.O.E. de 20-02-14.
Advogado(s): Graziela Nóbrega da Silva, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.
Fiscalização atual: UR-3 – DSF-I.

Resultado: CONHECIDO. NÃO PROVIDO.

50 TC-000054/001/04
Recorrente(s): Departamento de Água e Esgoto de Araçatuba – DAEA – José Luiz Fares – Comissário Geral.
Assunto: Contrato entre o Departamento de Água e Esgoto de Araçatuba – DAEA e a Construtora OAS Ltda., objetivando a prestação de serviços de captação, estação elevatória de água bruta, proteção da linha e estação de tratamento de água – ETA-3, integrantes do Sistema de Águas do Município.
Responsável(is): Leo Roland Lino Junior e José Luiz Fares (Presidentes do Conselho Administrativo), Cleosvaldo Frades Gomes (Diretor Administrativo) e Rogério de Campos Salles (Diretor de Planejamento e Obras).
Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos de nº 9º ao 11º, nos termos do disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 17-03-12.
Advogado(s): Steve de Paula e Silva, Adriano Claudio Pires Ribeiro, Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo, Augusto Neves Dal Pozzo, Carlos Eduardo Moreira Valentim, Francisco Ribeiro Mendes, Renan Marcondes Facchinatto e outros.
Procurador(es) de Contas: Rafael Antonio Baldo.
Fiscalização atual: UR-1 – DSF-I.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 – Centro - CEP 01017-906 - São Paulo/SP-PABX: 3292-3226



Resultado: CONHECIDO. NÃO PROVIDO.

RELATOR-SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO AUDITOR VALDENIR ANTONIO POLIZELI

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

51 TC-033811/026/06

Embargante(s): Emparsanco S/A.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul e Emparsanco S/A, objetivando a prestação de serviços, conservação e recuperação da malha viária urbana do município de São Caetano do Sul.

Responsável(is): José Auricchio Junior (Prefeito à época), José Gaino (Diretor de Obras e Infraestrutura Urbana), Maria de Lourdes Silva (Diretora do Departamento de Urbanismo, Obras e Habitação) e Julio Marcucci Sobrinho (Secretário de Obras e Habitação).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 31-07-14.

Advogado(s): Pedro Estevam Alves Pinto Serrano, Juliana Wernek de Camargo, Christian Fernandes Gomes da Rosa, Ana Maria Giorni Caffaro e outros.

Acompanha(m): Expediente(s): TC-005805/026/12.

Fiscalização atual: GDF-7 – DSF-II.

Resultado: CONHECIDOS. REJEITADOS.

RECURSO ORDINÁRIO

52 TC-001675/003/12

Recorrente(s): Prefeitura Municipal de Campinas.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Campinas e Gocil Serviços de Vigilância e Segurança Ltda., objetivando a prestação de serviços de vigilância/segurança patrimonial, armada e desarmada com sistema de vigilância eletrônica por meio de alarmes e monitoramento externo.

Responsável(is): Alcides Yukimitsu Mamizuka (Secretário Chefe de Gabinete do Prefeito), Fernanda do Amaral Zaitune (Secretária de Administração Interina), Manuel Carlos Cardoso (Secretário de Assuntos Jurídicos) e Sinval Roberto Dorigon (Secretário de Cooperação nos Assuntos de Segurança Pública).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-08-13.

Advogado(s): Rodrigo Guersoni e outros.

Procurador(es) de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: UR-3 – DSF-I.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

Resultado: RETIRADO DE PAUTA, COM RETORNO AO GABINETE DO RELATOR.

53 TC-000545/006/07

Recorrente(s): Companhia Habitacional Regional de Ribeirão Preto – COHAB – RP – Diretor Presidente – Silvio Geraldo Martins Filho.

Assunto: Contrato entre a Companhia Habitacional Regional de Ribeirão Preto – COHAB – RP e Suporte Serviços de Segurança Ltda., objetivando a prestação de serviços de vigilância.

Responsável(is): Luiz Marcelo de Salles Roselino e Rodrigo Iglesias Arenas (Diretores Presidentes), José Carlos Sica Calixto e Davi Mansur Cury (Diretores Financeiros).

Em julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares os termos de aditamento primeiro, segundo e terceiro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 12-03-14.

Advogado(s): Maria Leonor Sarti de Vasconcelos.

Fiscalização atual: UR-6 – DSF-I.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

Resultado: CONHECIDO. NÃO PROVIDO.

54 TC-001138/007/12

Recorrente(s): Prefeitura Municipal de Guararema.

Assunto: Prestação de contas de recursos financeiros repassados pela Prefeitura Municipal de Guararema à Organização Social – Santa Casa de Misericórdia de Guararema, no exercício de 2011.

Responsável(is): Marcio Luiz Alvino de Souza (Prefeito), Adriana Martins de Paula (Secretária Municipal de Saúde) e Vicente Antonio Mariano (Presidente).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93, deixando de condenar a Organização Social à devolução da importância repassada, visto que não restou constatado desvio de finalidade. Acórdão publicado no D.O.E. de 21-03-14.

Advogado(s): Olavo Sachetini Barboza, Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes, Tiago Pereira Pimentel Fernandes, Josenir Teixeira e outros.

Procurador(es) de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-7 – DSF-II.

Resultado: APÓS SUSTENTAÇÃO ORAL O PRESENTE RECURSO FOI CONHECIDO E PROVIDO.

55 TC-037484/026/10

Recorrente(s): Universidade Municipal de São Caetano do Sul – USCS – Marcos Sidnei Bassi – Reitor e Silvio Augusto Minciotti – Reitor à época.

Assunto: Representação formulada por Paulo Panos Torossian, objetivando a análise de possíveis irregularidades no edital da Concorrência nº 03/10, instaurada pela Universidade Municipal de São Caetano do Sul – USCS, objetivando a venda em conjunto, pela maior oferta, dos imóveis situados no distrito, município e comarca de São Caetano do Sul, com áreas de 25.000m² e 15.200m².

Responsável(is): José Turíbio de Oliveira e Silvio Augusto Minciotti (Reitores à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou parcialmente procedente a representação,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 – Centro - CEP 01017-906 - São Paulo/SP-PABX: 3292-3226



acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-05-14.

Advogado(s): Braz Martins Neto, Martileide Vieira Perroti, Michel Stamatapoulos e outros.

Acompanha(m): Expediente(s): TC-025295/026/12 e TC-023157/026/14.

Procurador(es) de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: GDF-7 – DSF-II.

Resultado: APÓS SUSTENTAÇÃO ORAL, O PROCESSO FOI RETIRADO DE PAUTA, COM RETORNO AO GABINETE DO RELATOR.

56 TC-003513/026/11

Recorrente(s): Universidade Municipal de São Caetano do Sul – USCS – Marcos Sidnei Bassi – Reitor e Silvio Augusto Minciotti – Reitor à época.

Assunto: Representação formulada por Antonio de Pádua Tortorelo, objetivando a análise de possíveis irregularidades no edital da Concorrência nº 03/10, instaurada pela Universidade Municipal de São Caetano do Sul – USCS, objetivando a venda em conjunto, pela maior oferta, dos imóveis situados no distrito, município e comarca de São Caetano do Sul, com áreas de 25.000m² e 15.200m².

Responsável(is): José Turíbio de Oliveira e Silvio Augusto Minciotti (Reitores à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou improcedente a representação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-05-14.

Advogado(s): Braz Martins Neto, Martileide Vieira Perroti e outros.

Acompanha(m): Expediente(s): TC-025295/026/12 e TC-023157/026/14.

Procurador(es) de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: GDF-7 – DSF-II.

Resultado: APÓS SUSTENTAÇÃO ORAL, O PROCESSO FOI RETIRADO DE PAUTA, COM RETORNO AO GABINETE DO RELATOR.

57 TC-043004/026/10

Recorrente(s): Universidade Municipal de São Caetano do Sul – USCS – Marcos Sidnei Bassi – Reitor e Silvio Augusto Minciotti – Reitor à época.

Assunto: Ajuste firmado entre a Vendedora – Universidade Municipal de São Caetano do Sul – USCS e Compradora – Benetti Prestadora de Serviços e Incorporadora Ltda., objetivando a venda em conjunto, pela maior oferta, dos imóveis situados no distrito, município e comarca de São Caetano do Sul, com áreas de 1.100 m² e 14.100m² (referem-se a títulos de posse – Usucapião) e 25.000m² e 15.200m².

Responsável(is): José Turíbio de Oliveira e Silvio Augusto Minciotti (Reitores à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o ajuste entre a vendedora e compradora, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-05-14.

Advogado(s): Braz Martins Neto, Martileide Vieira Perroti e outros.

Acompanha(m): Expediente(s): TC-025295/026/12 e TC-023157/026/14.

Procurador(es) de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: GDF-7 – DSF-II.

Resultado: APÓS SUSTENTAÇÃO ORAL, O PROCESSO FOI RETIRADO DE PAUTA, COM RETORNO AO GABINETE DO RELATOR.

58 TC-043590/026/10

Recorrente(s): Universidade Municipal de São Caetano do Sul – USCS – Marcos Sidnei Bassi – Reitor e Silvio Augusto Minciotti – Reitor à época.

Assunto: Ajuste firmado entre a Vendedora – Universidade Municipal de São Caetano do Sul – USCS e Compradora – Benetti Prestadora de Serviços e Incorporadora Ltda., objetivando a venda em conjunto, pela maior oferta, dos imóveis situados no distrito, município e comarca de São Caetano do Sul, com áreas de 1.100 m² e 14.100m² (referem-se a títulos de posse – Usucapião) e 25.000m² e 15.200m².

Responsável(is): Silvio Augusto Minciotti (Reitor à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o ajuste entre a vendedora e compradora, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-05-14.

Advogado(s): Braz Martins Neto, Martileide Vieira Perroti e outros.

Acompanha(m): Expediente(s): TC-025295/026/12 e TC-023157/026/14.

Procurador(es) de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: GDF-7 – DSF-II.

Resultado: APÓS SUSTENTAÇÃO ORAL, O PROCESSO FOI RETIRADO DE PAUTA, COM RETORNO AO GABINETE DO RELATOR.

59 TC-001125/014/12

Recorrente(s): Grupo de Assistência à Saúde e Educação – GASE.

Assunto: Prestação de contas de recursos repassados pela Prefeitura Municipal de Piquete ao Grupo de Assistência à Saúde e Educação – GASE, no exercício de 2011.

Responsável(is): Otacílio Rodrigues da Silva (Prefeito à época) e Marco Antonio Souza Santos (Diretor Executivo).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular a comprovação da aplicação dos recursos, com fundamento na alínea “c” do inciso III c.c. o § 2º ambos do artigo 33 da Lei Complementar nº 709/93, cominando ao Grupo de Assistência à Saúde e Educação – GASE e, solidariamente, aos responsáveis, a pena de devolução do valor correspondente com os devidos acréscimos legais, ficando a entidade, proibida de novos recebimentos até que regularize sua situação perante esta Corte, nos termos do artigo 103, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-06-13.

Advogado(s): Paulo Sérgio Mendes de Carvalho.

Procurador(es) de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Fiscalização atual: UR-14 – DSF-II.

Resultado: PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO.

60 TC-000905/001/09

Recorrente(s): Prefeitura Municipal de Araçatuba.

Assunto: Termo de parceria celebrado entre a Prefeitura Municipal de Araçatuba e Associação de Preservação do Meio Ambiente, Patrimônio Histórico e Difusão de Cultura e Educação – APRECED, objetivando a elaboração de projeto com apresentação de meios e soluções de autoria da OSCIP, assim como o acompanhamento e execução do projeto “Visando Melhoria da Qualidade da Educação no Município de Araçatuba”, mediante cooperação entre os parceiros, assim entendidos a OSCIP e o Poder Público contratante, de forma a viabilizar a implantação local, que se realizará por meio de estabelecimento de vínculo de cooperação entre as partes.

Responsável(is): Aparecido Sérico da Silva (Prefeito), Aparecida Marta Dourado e Castro (Secretária da Educação) e Celso Gasparino (Presidente da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 – Centro - CEP 01017-906 - São Paulo/SP-PABX: 3292-3226



APRECED).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o concurso de projetos e o termo de parceria, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando aos responsáveis, Sr. Aparecido Sérgio da Silva (Prefeito) e Sra. Aparecida Marta Dourado e Castro (Secretária da Educação), multa individual no valor correspondente a 300 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 03-04-14.

Advogado(s): Fábio Barbalho Leite, Fabrício Abdo Nakad, José Roberto Manesco, Helga Araruna Ferraz de Alvarenga, Caio Crivellaro Gomes e outros.
Fiscalização atual: UR-1 – DSF-I.

Resultado: RETIRADO DE PAUTA, COM RETORNO AO GABINETE DO RELATOR.

61 TC-000662/001/09

Recorrente(s): Prefeitura Municipal de Araçatuba.

Assunto: Representação formulada por Edna Flor e Arlindo Mariano de Araújo Filho, Vereadores da Câmara Municipal de Araçatuba à época contra o Executivo Municipal, acerca de possíveis irregularidades ocorridas no edital de concurso de projetos e no termo de parceria firmado entre a Prefeitura Municipal de Araçatuba e Associação de Preservação do Meio Ambiente, Patrimônio Histórico e Difusão de Cultura e Educação – APRECED, objetivando a elaboração de projeto com apresentação de meios e soluções de autoria da OSCIP, assim como acompanhamento e execução do projeto Visando Melhoria da Qualidade da Educação no Município de Araçatuba.

Responsável(is): Aparecido Sérgio da Silva (Prefeito), Aparecida Marta Dourado e Castro (Secretária da Educação) e Celso Gasparino (Presidente da APRECED).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou procedente a representação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando aos responsáveis, Sr. Aparecido Sérgio da Silva (Prefeito) e Sra. Aparecida Marta Dourado e Castro (Secretária da Educação), multa individual no valor correspondente a 300 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 03-04-14.

Advogado(s): Fábio Barbalho Leite, Fabrício Abdo Nakad, José Roberto Manesco, Helga Araruna Ferraz de Alvarenga, Caio Crivellaro Gomes e outros.
Fiscalização atual: UR-1 – DSF-I.

Resultado: RETIRADO DE PAUTA, COM RETORNO AO GABINETE DO RELATOR.

PEDIDO DE REEXAME

62 TC-001483/026/11

Município: Barra do Chapéu.

Prefeito(s): Eduardo Vicente Valetti.

Exercício: 2011

Requerente(s): Prefeitura Municipal de Barra do Chapéu.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 27-08-13, publicado no D.O.E. de 23-10-13.

Advogado(s): João Fernando Lopes de Carvalho, Milena Guedes Corrêa Prado dos Santos, Juliana Batista de Carvalho Camargo e outros.

Acompanha(m): TC-001483/126/11 e Expediente(s): TC-025379/026/12 e TC-006534/026/14.

Procurador(es) de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalização atual: UR-16 – DSF-I.

Resultado: APÓS SUSTENTAÇÃO ORAL, O PROCESSO FOI RETIRADO DE PAUTA, COM RETORNO AO GABINETE DO RELATOR.

SDG-1, 1 de outubro de 2014

Sergio Ciquera Rossi
SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL